



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03953/19

Objeto: Pregão Presencial

Assunto: Contratação parcelada de medicamentos

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde do Município de ITAPOROROCA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 014/2019 do tipo MENOR PREÇO. Aquisições parceladas de Medicamentos. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUÇÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB) - Decisão Singular DS1 TC 0037/2019 - Saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório. **Revogação** da determinação exordial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. Recomendações.

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00076/19

Trata-se de processo formalizado com vistas à análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica junto às unidades básicas de Saúde, CAPS'S SAMU e Farmácia Básica do Município de Itapororoca, no exercício financeiro de 2019.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 13/16, através da Decisão Singular DS1 – TC – 0037/2019, fls. 19/23 determinou ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva:

1. A suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até decisão final do mérito;
2. Citação das autoridades supramencionadas, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 13/16 e, bem assim, adoção das medidas sugeridas.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 0594/2019, fls. 186/192, e, bem assim, a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 199/202, no qual deu como sanada a irregularidade anteriormente apontada (prazo exíguo entre a disponibilização do edital e a realização do certame), contrariando o estabelecido no art. 4, V, da Lei 10.520/2002, vez que o gestor deu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cumprimento à decisão desta Corte com a providência de adiamento e ampla divulgação do certame e, ainda, recomendou ao gestor : **a)** a fixação de novo prazo para a realização da sessão do pregão, respeitando-se o mínimo de 8 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º, V da lei 10.520/02; **b)** adoção de providências no sentido de possibilitar meios alternativos de acesso aos editais de licitação, a exemplo da disponibilização no site/portal da transparência do município.

É o relatório. Decido.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame enseja a revogação da determinação exordial que suspendeu o procedimento licitatório no estágio em que se encontrava e a chancela da nova decisão monocrática pelo Órgão Fracionário competente.

Isto posto, *REVOGO* a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 0037/2019, fls. 19/23, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC – Acórdão AC1 – TC – 594/2019, fls. 186/192, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 014/2019 do tipo MENOR PREÇO, pela eg. 1ª Câmara desta Corte, recomendado ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva, as cautelas de estilo, no sentido de dar prosseguimento ao certame com a fixação de novo prazo para a realização da sessão do pregão, respeitando-se o mínimo de 8 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º, V da lei 10.520/02 e, ainda, adoção de providências no sentido de possibilitar meios alternativos de acesso aos editais de licitação, a exemplo da disponibilização no site/portal da transparência do município.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 09 de maio de 2019

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 10 de Maio de 2019 às 11:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR